



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0382087-73.2016.8.19.0001

EMBARGANTE: SPE AMERICAS 9000 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

EMBARGADA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

**DIREITO PROCESSUAL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REVISÃO DO TEMA
REPETITIVO Nº 414 DO STJ. ACÓRDÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO À APELAÇÃO. PRELIMINAR DE
NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE
DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE
NULIDADE. OMISSÃO PARCIAL QUANTO À
MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE
INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta por empreendimento imobiliário e manteve sentença de improcedência de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com obrigação de fazer, reconhecendo, à luz da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da metodologia de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em empreendimento dotado de hidrômetro único.



2. A embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, alegando que o julgamento virtual ocorreu sem tempo hábil para apresentação de sustentação oral gravada, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, afirma existir omissão quanto à correta aplicação da modulação dos efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da revisão do Tema Repetitivo nº 414, sustentando que o acórdão deixou de identificar a hipótese de modulação aplicável ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o julgamento virtual acarretou nulidade por cerceamento de defesa em razão da alegada impossibilidade de apresentação de sustentação oral; e (ii) estabelecer se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de examinar o enquadramento do caso concreto na modulação dos efeitos estabelecida na revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeita-se a preliminar de nulidade porque a decretação de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, inexistente na hipótese, uma vez que as teses recursais foram integralmente examinadas e a sustentação oral possui natureza eminentemente argumentativa.

5. Os embargos de declaração constituem instrumento adequado para suprir omissão, nos termos do art. 1.022



do CPC, impondo-se a integração da fundamentação do acórdão quanto à modulação dos efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414.

6. A revisão do Tema Repetitivo nº 414 não apenas reconheceu a litude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, mas também modulou os efeitos da nova orientação, distinguindo hipóteses específicas para disciplinar situações jurídicas consolidadas.

7.A incidência da modulação depende do enquadramento do caso concreto em uma das hipóteses expressamente previstas pelo precedente repetitivo, não alcançando indistintamente todas as ações revisionais em curso.

8. O caso concreto não se enquadra na hipótese em que a concessionária alterou sua metodologia de cobrança em cumprimento de decisão judicial nem em qualquer das exceções preservadas pela modulação, permanecendo submetido à aplicação imediata da tese repetitiva revisada.

9.A integração da fundamentação possui natureza exclusivamente aclaratória, pois apenas explicita a incidência da modulação sobre a hipótese dos autos, sem alterar a conclusão de improcedência dos pedidos.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação do acórdão



quanto à modulação dos efeitos estabelecida na revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; LINDB, arts. 23 e 24; CPC, arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, 927, § 3º, 932, V, 937, 1.022 e 1.025; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 650.791/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 06.04.2006; STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024 (Revisão do Tema Repetitivo nº 414).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração em apelação cível nº 0382087-73.2016.8.19.0001, em que figuram como embargante, a parte autora, **SPE AMERICAS 9000 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.** e como embargado, a parte ré, **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**.

ACORDAM os integrantes desta **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, SPE AMERICAS 9000 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta e manteve sentença de improcedência de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com obrigação de fazer, reconhecendo, à luz da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da metodologia de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em empreendimento dotado de hidrômetro único, nos seguintes termos da ementa (index 1821):

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM EMPREENDIMENTO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.937.887/RJ E Nº 1.937.891/RJ. TESE VINCULANTE. LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Concessionária contra sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Empreendimento Imobiliário, julgou improcedentes os pedidos.
2. A parte autora recorre pleiteando a procedência dos pedidos, sustentando, em síntese, que a sentença teria aplicado equivocadamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, defendendo que a revisão do Tema 414 não poderia produzir efeitos retroativos sobre cobranças anteriores ao julgamento do repetitivo. Argumenta que a cobrança realizada pela concessionária enquadrar-se-ia na hipótese considerada ilícita pelo item 3 da tese revisada, postulando o reconhecimento da ilegalidade das cobranças pretéritas e



a incidência apenas prospectiva do novo entendimento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão cinge-se a estabelecer se é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio dotado de hidrômetro único, à luz da revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça revisou o Tema Repetitivo 414 e superou o entendimento anterior que reputava ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único.

5. A metodologia do consumo individual franqueado encontra respaldo nos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, pois preserva a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público de saneamento mediante cobrança de parcela fixa por unidade consumidora e parcela variável sobre eventual consumo excedente.

6. O sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil impõe observância obrigatória aos julgamentos repetitivos, devendo o precedente qualificado superveniente ser aplicado aos processos pendentes.

7. No caso concreto, verifica-se que a metodologia impugnada pela parte autora corresponde exatamente àquela reconhecida como válida pela Corte Superior. A própria narrativa inicial evidencia que a insurgência da parte autora sempre se dirigiu contra essa modalidade de cobrança, pretendendo a substituição do critério pelo faturamento exclusivamente baseado no consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro único.

8. A revisão do Tema 414 afastou expressamente a orientação jurisprudencial anteriormente predominante e reconheceu a compatibilidade da metodologia adotada pelas concessionárias com o marco regulatório do saneamento básico, especialmente diante das disposições da Lei nº 11.445/2007 e da regulamentação federal pertinente.



9. Não procede a alegação de que a sentença teria enquadrado equivocadamente a hipótese dos autos na tese nº 1 em vez da tese nº 3, vez que a mencionada tese se refere às situações em que se pretende dispensar cada unidade consumidora do pagamento da tarifa mínima individual mediante a utilização de metodologia híbrida de cálculo. Não é essa a hipótese dos autos.

10. Também não merece acolhida a pretensão de modulação dos efeitos para reconhecimento da ilegalidade das cobranças pretéritas. O próprio julgamento repetitivo contemplou a situação das demandas revisionais em curso e consignou que, quando a concessionária já realizava a cobrança segundo o método posteriormente reconhecido como legítimo, a consequência processual adequada seria a simples improcedência do pedido revisional.

11. Correta a fixação da verba honorária, não se verificando qualquer circunstância excepcional apta a justificar a redução pretendida.

12. Por fim, a alegação de que a parte autora não teria dado causa à demanda em razão da alteração jurisprudencial posterior também não afasta a aplicação da regra sucumbencial, sobretudo porque a sentença limitou-se a aplicar precedente vinculante atualmente vigente e obrigatório para todos os órgãos jurisdicionais.

13. Sentença que se mantém.

IV. DISPOSITIVO

14. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, caput e parágrafo único, 3º e 42. CPC, arts. 487, I, 927, 927, § 3º, e 85, § 2º. Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 650.791/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 06.04.2006.

STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024 (revisão do Tema 414/STJ)."





A parte autora opôs os presentes embargos de declaração (index 1853), suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, afirmando que, embora tenha se oposto tempestivamente ao julgamento em ambiente virtual e manifestado interesse na realização de sustentação oral, a decisão que indeferiu o pedido de retirada de pauta foi publicada em prazo extremamente exíguo, impossibilitando a elaboração e juntada de sustentação oral gravada antes da sessão virtual, circunstância que, segundo sustenta, teria violado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar adequadamente a modulação dos efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da revisão do Tema Repetitivo nº 414, argumentando que a Corte Superior não apenas alterou a tese jurídica anteriormente vigente, mas também disciplinou expressamente situações transitórias distintas, de modo que competiria ao Tribunal identificar a hipótese específica em que se enquadra o caso concreto antes de concluir pela improcedência da demanda.

Afirma que a ausência dessa análise comprometeria a fundamentação do julgado e impediria o adequado controle da aplicação do precedente qualificado.

Assim, requer o acolhimento dos embargos para que seja expressamente esclarecido sobre a (i)legalidade das cobranças realizadas em período anterior à revisão do Tema Repetitivo 414 pelo STJ, à luz dos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; Conferir, se for o caso, efeitos infringentes ao julgado para, reconhecendo a ilegalidade das cobranças pretéritas, julgar parcialmente procedente a demanda.

A ré apresentou contrarrazões em prestígio ao julgado (index 1868). A ré sustentou inexistirem quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de





Processo Civil. Defende que o acórdão apreciou expressamente a revisão do Tema Repetitivo nº 414, reconhecendo a legalidade da metodologia de cobrança praticada pela concessionária, sendo os embargos mera tentativa de rediscutir matéria já decidida.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

No caso concreto, a preliminar de nulidade do julgamento não merece prosperar.

Todavia, assiste parcial razão à embargante quanto à existência de omissão na fundamentação do acórdão relativamente à modulação dos efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414. Vejamos.

- Da alegada nulidade do julgamento por cerceamento de defesa:

A embargante sustenta que o acórdão seria nulo porque, embora tenha se oposto tempestivamente ao julgamento virtual e requerido a realização de sustentação oral, a decisão que indeferiu o pedido de retirada de pauta somente foi publicada poucos dias antes da sessão de julgamento, restando-lhe apenas um dia útil para providenciar a gravação e a juntada da sustentação oral em vídeo, circunstância que, segundo afirma, teria inviabilizado o exercício da ampla defesa.



A alegação, contudo, não procede.

É certo que o direito de sustentação oral integra as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituindo importante prerrogativa processual dos advogados. Todavia, a nulidade processual não decorre automaticamente da mera alegação de restrição ao exercício dessa faculdade.

Nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no sistema processual brasileiro, a decretação de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo.

No presente caso, não se verifica a ocorrência desse prejuízo.

A decisão que indeferiu a retirada do processo da pauta virtual não suprimiu integralmente o exercício da sustentação oral. Ao contrário, facultou expressamente à parte a apresentação de sustentação gravada por meio eletrônico, modalidade admitida pelo regime de julgamento virtual então vigente.

Embora a embargante sustente que o prazo disponível era reduzido, não se demonstrou concretamente que essa circunstância tenha impedido a exposição das teses jurídicas já amplamente desenvolvidas nas razões de apelação.

Cumpre destacar que a sustentação oral possui natureza eminentemente argumentativa. Sua finalidade consiste em reforçar oralmente fundamentos jurídicos já constantes dos autos. Não se destina à produção de novas provas nem à introdução de fatos inéditos.

No presente caso, todas as teses suscitadas pela embargante encontravam-se suficientemente desenvolvidas nas razões recursais, as quais foram integralmente examinadas pelo Colegiado.

Não se verifica, portanto, qualquer demonstração objetiva de que eventual limitação temporal tenha efetivamente comprometido o resultado do julgamento.





Ademais, ressalta-se que essa Relatoria está atenta aos memoriais remetidos a seu gabinete, de modo que sua remessa é instrumento capaz e suficiente de sanar dúvidas que se fizerem presentes, bem como cabe registrar que todos os advogados que solicitam são atendidos presencial ou virtualmente, de acordo com a preferência manifestada.

Acrescente-se que, em que pese a disposição do art. 937, do CPC, percebe-se que não há complexidade na demanda que imponha, na hipótese, outros esclarecimentos além daqueles contidos nas razões do recurso a ser analisado e nas contrarrazões apresentadas.

Ressalte-se que nas hipóteses da presente ação, o desembargador pode, inclusive, julgar monocraticamente, não precisando nem levar para julgamento do Colegiado, na forma do art. 932, V do CPC.

Além disso, o acórdão enfrentou todos os fundamentos relevantes deduzidos na apelação, apreciando a revisão do Tema Repetitivo nº 414, a legalidade da metodologia de cobrança impugnada, a alegação de retroatividade da tese repetitiva e a verba honorária.

Inexistindo demonstração concreta de prejuízo, não há falar em nulidade do julgamento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

- Da omissão quanto à modulação dos efeitos:

No mérito, a embargante afirma que o acórdão teria deixado de apreciar adequadamente a modulação dos efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da revisão do Tema Repetitivo nº 414.

Nesse ponto, a alegação merece parcial acolhimento.





Embora o acórdão tenha aplicado corretamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414, efetivamente deixou de explicitar como a modulação dos efeitos estabelecida naquele precedente incide sobre o caso concreto.

A revisão do Tema nº 414 não se limitou à alteração da orientação jurisprudencial acerca da legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios e empreendimentos dotados de hidrômetro único.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também promoveu modulação dos efeitos da nova orientação, estabelecendo disciplina específica para determinadas situações jurídicas consolidadas durante a vigência da tese anteriormente prevalecente, justamente para preservar a segurança jurídica e a confiança legítima dos jurisdicionados, distinguindo três hipóteses distintas, como foi mencionado no julgado, no seguinte trecho:

“(…) Dessa forma, verifica-se que o novo entendimento do STJ quanto ao tema em análise estabelece ser **lícita** a metodologia de cobrança de tarifa de saneamento básico dos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro.

Considerando o referido entendimento, foi determinada, na mesma decisão em análise, a parcial modulação dos seus efeitos, estabelecendo-se que:

- 1) nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básica já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único pelo método do consumo individual franqueado, deve-se resolver a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio.



2) Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro (“método híbrido”), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio, foi declarado lícito às referidas prestadoras dos serviços de saneamento modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento do julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário e, ficando vedado que sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”;

3) Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), fica autorizado às referidas prestadoras de serviço, nas ações judiciais pertinentes, modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-o ao que fora estabelecido na decisão, reconhecendo-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação.

Como se verifica, a primeira hipótese se refere às situações em que a concessionária já adotava o método do consumo individual franqueado.

A segunda contempla precisamente os casos em que, por força de decisão judicial proferida em ação revisional, a concessionária passou a faturar segundo o denominado modelo híbrido.



A terceira alcança as hipóteses em que o condomínio vinha sendo tratado como única economia.

Essa modulação, contudo, não assegurou a manutenção da procedência de todas as ações revisionais em curso, tampouco impôs a continuidade do regime de faturamento anteriormente reconhecido pela jurisprudência.

Ao contrário, o precedente estabeleceu que a incidência da modulação depende da situação processual concreta, distinguindo hipóteses em que houve alteração da forma de cobrança em cumprimento de decisão judicial daquelas em que a concessionária permaneceu adotando o critério posteriormente considerado legítimo.

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida pela autora consistia em afastar a metodologia de cobrança baseada na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, buscando substituí-la pelo faturamento exclusivamente fundado no consumo global registrado pelo hidrômetro único.

Entretanto, não se verifica, neste processo, situação em que a concessionária tenha sido compelida, por decisão judicial, a adotar o denominado modelo híbrido de faturamento, circunstância que constitui precisamente uma das hipóteses específicas contempladas pela modulação dos efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o presente caso não se insere nas situações excepcionais para as quais a modulação preservou determinados efeitos pretéritos das decisões judiciais.

Ao contrário, a hipótese dos autos permanece submetida à incidência imediata da tese repetitiva revisada, segundo a qual é legítima a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em empreendimentos servidos por hidrômetro único.





Consequentemente, embora o acórdão devesse ter explicitado esse enquadramento, a integração ora promovida apenas esclarece a fundamentação anteriormente adotada, sem qualquer alteração do resultado do julgamento, permanecendo correta a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Assim, a omissão apontada merece ser suprida exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão, permanecendo inalterado o dispositivo anteriormente proferido, consignando expressamente que:

- a modulação dos efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414 não alcança indistintamente todas as ações revisionais em curso, incidindo apenas nas situações expressamente contempladas pelo precedente repetitivo;
- no caso concreto, não se verifica hipótese em que a concessionária tenha alterado sua metodologia de faturamento em cumprimento de decisão judicial, tampouco situação abrangida pelas exceções preservadas pela modulação, razão pela qual incide integralmente a tese repetitiva revisada, que reconhece a licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias;
- a integração ora promovida possui natureza exclusivamente aclaratória, limitando-se a explicitar a incidência da modulação dos efeitos sobre a hipótese dos autos, sem modificar a conclusão anteriormente alcançada, permanecendo íntegro o desprovimento da apelação e a manutenção da sentença de improcedência.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL ACOLHIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para sanar a omissão apontada, integrando-se o acórdão nos termos ora consignados, sem atribuição de efeitos infringentes.





Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR